

PROJETO DE LEI Nº 100/2000

RECEBIDO EM: 17 de agosto de 2000

Nº DO PROJETO: 100/2000

SÚMULA: Obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável bancos

AUTOR: vereador Gilson Marcondes - PFL

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 17 de agosto de 2000

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 11 de dezembro de 2000 – aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Ausente o vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins - PT

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de dezembro de 2000 – aprovado com 10 (dez) votos a favor e 04 (quatro) ausências.

Ausentes os vereadores Aldir Vendruscolo-PFL, Agostinho Rossi-PDT, Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT e Nelson Bertani-PSDB

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 15 de dezembro de 2000

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1173

LEI Nº: 2008 de 03 de janeiro de 2001

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2445 do dia 05 de janeiro 2001

Esta lei foi promulgada no dia 03 de janeiro de 2001 pelo Presidente da Câmara vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B

DIÁRIO DO POVO

ANO XIV

EDIÇÃO 2445

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 5 DE JANEIRO DE 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

LEI Nº 2008, de 03 de janeiro de 2001

Súmula: Obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 09 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do município, obrigadas a colocar, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo até 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriado prolongado

Art. 3º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições

Art. 4º - O não cumprimento das disposições da presente lei sujeitará a infratora às seguintes punições:

I - advertência;

II - multa de 200 (duzentas) UFM's - Unidades Fiscais Municipais;

III - multa de 400 (quatrocentas) UFM's - Unidades Fiscais Municipais até a 5ª (quinta) incidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência

Art. 5º - As denúncias dos munícipes, com impresso padrão fornecido pela Prefeitura, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento da presente lei, ou seja, Departamento de Contabilidade e Finanças

Parágrafo Único - Tão logo receba as denúncias, o Departamento de Contabilidade e Finanças deverá encaminhar cópia das mesmas à Câmara de Vereadores, informando as providências tomadas

Art. 6º - As agências bancárias deverão fixar, em locais visíveis, cartazes orientando os clientes a respeito desta lei, citando, inclusive, o número e a súmula da mesma.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria do vereador Gilson Marcondes PFL.

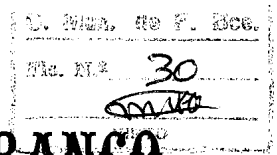
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 03 de janeiro de 2001

Nereu Faustino Ceni - Presidente



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



LEI Nº 2008, de 03 de janeiro de 2001

Súmula: Obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 09 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do município, obrigadas a colocar, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo até 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriado prolongado.

Art. 3º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições da presente lei sujeitará a infratora às seguintes punições:

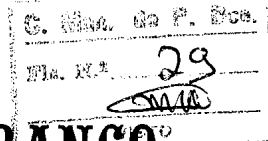
- I – advertência;
- II – multa de 200 (duzentas) UFM's – Unidades Fiscais Municipais;
- III – multa de 400 (quatrocentas) UFM's – Unidades Fiscais Municipais, até a 5ª (quinta) incidência;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 5º - As denúncias dos munícipes, com impresso padrão fornecido pela Prefeitura, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento da presente lei, ou seja, Departamento de Contabilidade e Finanças.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Parágrafo Único – Tão logo receba as denúncias, o Departamento de Contabilidade e Finanças deverá encaminhar cópia das mesmas à Câmara de Vereadores, informando as providências tomadas.

Art. 6º - As agências bancárias deverão fixar, em locais visíveis, cartazes orientando os clientes a respeito desta lei, citando, inclusive, o número e a súmula da mesma.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria do vereador Gilson Marcondes PFL.

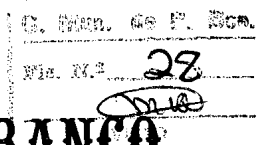
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 03 de janeiro de 2001.


Nereu Faustino Ceni
PRESIDENTE



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 100/2000

SÚMULA: Obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do município, obrigadas a colocar, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo até 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriado prolongado.

Art. 3º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições da presente lei sujeitará a infratora às seguintes punições:

- I – advertência;
- II – multa de 200 (duzentas) UFM's – Unidades Fiscais Municipais;
- III – multa de 400 (quatrocentas) UFM's – Unidades Fiscais Municipais, até a 5ª (quinta) incidência;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 5º - As denúncias dos munícipes, com impresso padrão fornecido pela Prefeitura, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento da presente lei, ou seja, Departamento de Contabilidade e Finanças.

Parágrafo Único – Tão logo receba as denúncias, o Departamento de Contabilidade e Finanças deverá encaminhar cópia das mesmas à Câmara de Vereadores, informando as providências tomadas.

Art. 6º - As agências bancárias deverão fixar, em locais visíveis, cartazes orientando os clientes a respeito desta lei, citando, inclusive, o número e a súmula da mesma.

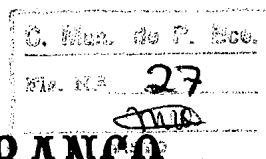
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria do vereador Gilson Marcondes – PFL.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 100/2000

O vereador Gilson Marcondes-PFL, pretende através do projeto de lei nº 100/2000, obter autorização legislativa para obrigar as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Analisando a matéria observamos sua importância em relação ao bem estar da população, sendo que consta inclusive no artigo 9º, inciso XVI, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

Art. 9º - Ao município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

XVI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a licença para abertura, fixar horário e condições de funcionamento.

Dar condições de funcionamento aos usuários é o que pretende o vereador proponente, com a aprovação da presente matéria.

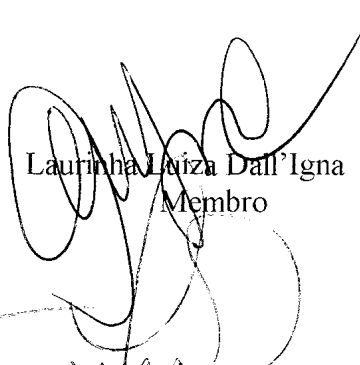
Portanto, emitimos parecer PARECER FAVORÁVEL a sua tramitação e aprovação.

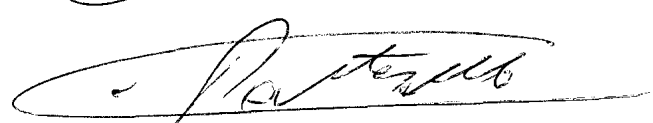
É o Parecer, sob censura.

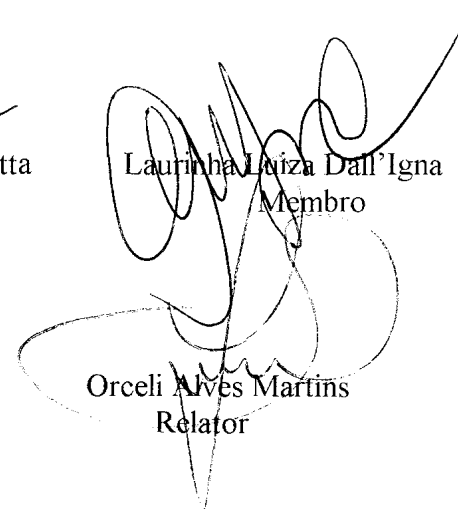
Pato Branco, em 7 de dezembro de 2000.

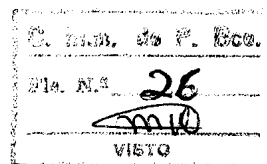

Carlinho Antonio Polazzo
Membro


Roberto Carlos Chioquetta
Presidente


Laurinha Luiza Dall'Igna
Membro


Cilmar Francisco Pastorello
Membro


Orceli Alves Martins
Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE MÉRITO **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 100/2000**

Pretende o vereador Gilson Marcondes, através do projeto de lei em tela, obter autorização legislativa para obrigar as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Conforme consta do projeto, o tempo razoável para atendimento seria de no máximo vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em véspera ou após feriado prolongado.

Seria uma prática coerente e conveniente ao bem estar público, tanto é, que se manifesta o Professor Hely Lopes Meirelles, em seu livro de Direito Municipal Brasileiro, 6ª Edição Atualizada, Malheiros Editores: A política administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. Os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, visando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar do público.

Diante disso, verificando a importância da concretização de tal medida para a comunidade em geral, emiti mos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 5 de dezembro de 2000.

Carlos Roberto Gonçalves Lins – Presidente

Agustinho Rossi - Membro

Aldir Vendruscolo
Membro

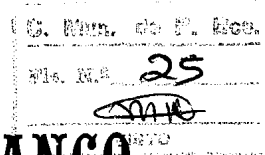
Gilson Marcondes - Membro

Vitor
Pato
Branco
COT
PMDB



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 100/2000

Busca o ilustre Vereador subscritor do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para determinar que as agências bancárias instaladas no Município de Pato Branco mantenham à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento ao cliente seja efetivado em tempo razoável.

A proposição estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias, para que as agências bancárias instaladas no município, promovam as adaptações necessárias ao cumprimento da obrigação prevista na mesma, bem como, impõe penalidades àquelas que não a cumprirem.

Sobre o tema em questão, o saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro – 6ª Edição Atualizada – Malheiros Editores, com muita propriedade, assim se manifesta:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, **os espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva.**

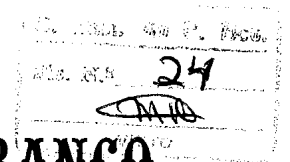
Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar do público.

O conforto e a estética da cidade andam sempre juntos, como requisitos da civilização e da funcionalidade urbana. A cidade, como a casa, há de ser feita para o homem, atendendo às necessidades de sua natureza física e espiritual. Assim, são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis ou necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana.

Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação do horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público.

Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (Grifo nosso)

Pelo que se observa do texto acima, o objeto da proposição encontra referência no poder de polícia do Município, uma vez que busca proporcionar o mínimo de conforto aos usuários dos estabelecimentos bancários do município de Pato Branco, mediante a obrigatoriedade de atendimento ao cliente em tempo razoável.

A matéria encontra guarida na norma contida no artigo 9º, incisos XVI, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do tema, assim preceitua:

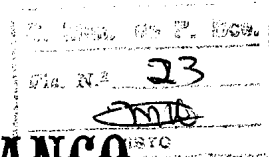
“Art. 9º - Ao município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

XVI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



a) conceder ou renovar a licença para abertura, fixar horário e condições de funcionamento;”

Tendo em vista o descaso e desrespeito que Instituições Financeiras de uma maneira geral tratam seus clientes, fazendo-os esperar por longo período em pé (fila) para serem atendidos, é que preocupados com essa situação, muitos municípios estão procurando legislar a esse respeito, buscando propiciar aos munícipes usuários do sistema, um pouco de comodidade e conforto, fazendo valer o Poder de Polícia que a Administração Pública é detentora nesse mister.

Sobre o tema tratado na proposição em apreço, há resistência por parte da Federação Brasileira das Associações de Bancos – FEBRABAN, no sentido de não cumprir com as determinações estipuladas em legislação municipal. Entretanto, o que se observa é o interesse e o apoio das próprias comunidades, através de entidades legalmente constituídas, em fazer valer essas determinações, mediante denúncias formalizadas junto ao PROCON e Ministério Público. (matéria jornalística anexa)

Para colocar em que pé de discussão que se encontra referida matéria, o Poder Judiciário (Vara dos Feitos da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Blumenau – Santa Catarina), negou liminar a Mandado de Segurança nº 008.00.014989-3 impetrado pela Febraban – Federação Brasileira das Associações de Bancos contra Prefeito Municipal de Blumenau (documento anexo), pertinente a legislação municipal que imputa às instituições financeiras o dever de dispor de pessoal suficiente para prestar o atendimento em prazo razoável, utilizando-se o juízo “a quo”, dos seguintes argumentos e fundamentações, abaixo transcritas:

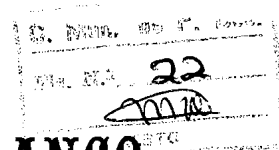
“Difícil compreender como poderia uma regra que limita o tempo de permanência da pessoa em fila de banco, causar distúrbio no sistema financeiro a ponto de provocar a quebra do princípio federativo.

Estamos diante de uma norma que não tem qualquer relação com os textos constitucionais acima elencados. Pretende sim dar mais conforto à população que, para uma série de atos de gerência da sua vida, por mais desatendida de recursos materiais que seja, necessita das instituições financeiras, seja para



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



receber o salário, seja para pagar a conta de luz, seja para pagar impostos de toda a ordem.

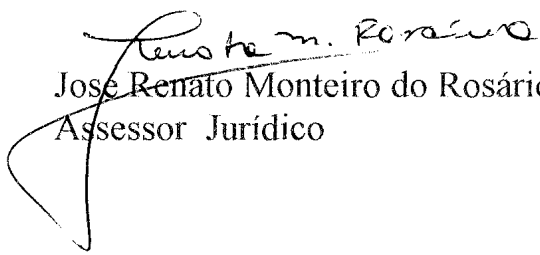
Aliás, registre-se que nem mesmo a leitura do “caput” do art. 192, socorre a impetrante, já que ali está assentado que “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade ...” É justamente o que a lei municipal tenta fazer.”

Ao que pese não haver ainda decisão de mérito quanto a supra mencionada demanda judicial, não vislumbro s.m.j qualquer impeditivo que possa obstar a regimental tramitação da matéria, que se aprovada, juntar-se-á as demais normas já existentes, que visam zelar pelo interesse público, ampliando-se desta forma o leque de discussão sobre o cumprimento dos referidos diplomas legais emanados por diversos municípios brasileiros.

Por derradeiro, recomendo seja adequado o texto do artigo 5º do Projeto de Lei em análise, pois entendo s.m.j que tanto as denúncias como a fiscalização dos preceitos consignados na referida proposição devam ser promovidas por órgão municipal competente, até que efetivamente seja implementado o Procon Municipal. Quanto ao encaminhamento das denúncias e as providências tomadas à Câmara Municipal entendo desnecessária, pois a função institucional do Legislativo Municipal é fiscalizar dos atos do executivo municipal e zelar pelo cumprimento das leis.

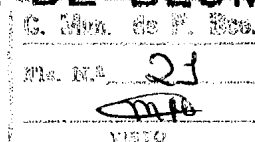
É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 27 de novembro de 2.000.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU



1. COMarca de Blumenau, 00.20 SET 2000 15:50 000525

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, EXECUTIVOS FISCAIS, ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE BLUMENAU/SC.

Mandado de Segurança nº 008.00.014989-3

Impetrante: Febraban Federação Brasileira das Assos. De Bancos

Impetrado: Prefeito Municipal de Blumenau

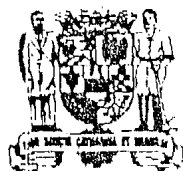
“ A predominância do interesse local se desvela no fato incontestável de que somente a municipalidade tem condições de acompanhar o tratamento dispensado pelos bancos aos usuários locais, que, obviamente, sofre sensíveis variações de um município para outro”¹

DÉCIO NERY DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Blumenau, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, prestar as seguintes

INFORMAÇÕES

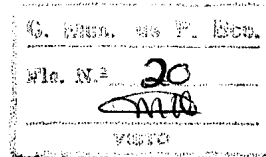
Consoante dispõe o artigo 7º, inciso I da Lei Federal nº 1.533/51.

¹ Antônio Edílio Magalhães Teixeira. Revista Jurídica Consulex, nº 36, 1999, p. 53



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

PRELIMINARMENTE



CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM; IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A autoridade apontada como coatora não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental em curso.

Com efeito, o § 1º do artigo 4º da Lei Municipal 5.414/00 atribui competência ao PROCON MUNICIPAL para fiscalizar o seu cumprimento, sendo o seu Coordenador, portanto, a autoridade competente para praticar os atos que, supostamente, estão a ameaçar o alegado direito líquido e certo do Impetrante.

O saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles² ensina:

Considera-se *autoridade coatora* a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. [...]

Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo judiciário; [...] Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.

Não obstante a logicidade desse entendimento, vem ocorrendo concessão de segurança *inexequível* contra autoridade que não é a coatora ou quem não tem competência para praticar o ato ordenado. Tal se verifica, por exemplo, quando a ordem é dada a um Secretário de Estado para nomear um funcionário, ato de competência do Governador, única autoridade que poderia expedir tal decreto, mas que não fora chamada na impetração. Noutros casos, a ordem judicial determina a prática de um ato inferior contrário a um ato superior não invalidado. Em todas essas hipóteses o mandado não pode ser cumprido, devendo o impetrado esclarecer a Justiça sobre a *impossibilidade jurídica* de sua execução.

² Mandado de Segurança e ação popular. 10ª ed., ampliada. São Paulo: RT: 1985, p. 29-31



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

C. 22m. do P. 18m.
Ord. 19
<i>[Signature]</i>

Observando-se a lição descrita, verifica-se que o mandado de segurança deve ser dirigido contra o ato da autoridade que esteja legalmente constituída para praticá-lo. Ora, neste processo, o Impetrante elegeu erroneamente o Prefeito Municipal como impetrado, autoridade esta que não possui competência para praticar nenhum ato designado pela Lei Municipal inquinada de inconstitucionalidade, de modo que uma futura sentença concessiva da ordem pleiteada na inicial será de nenhuma utilidade, pois a proibição de agir tocará somente o Prefeito, ficando o Coordenador do PROCON MUNICIPAL livre para fiscalizar e tomar as providências às quais está obrigado.

De outro lado, além de omitir o Coordenador do PROCON no polo passivo da *actio*, o Impetrante também se esqueceu de fazê-lo em relação ao Procurador-Geral do Município, vez que o § 2º do artigo 4º da Lei Municipal em debate imputa a esta autoridade a tarefa da indicação imediata das sanções a serem aplicadas aos infratores, ou seja, em caso de sentença favorável à pretensão do Impetrante, esta autoridade também restará inatingida pela tutela jurisdicional.

Em síntese, é de se informar que o Prefeito Municipal de Blumenau não pode figurar no polo passivo, sendo imperativo que tomem este acento as duas autoridades antes mencionadas.

Não bastasse a ilegitimidade desta Autoridade, o impetrante também é carecedor de ação em face da impossibilidade jurídica da impetração do *writ*, nas circunstâncias em que o mesmo se apresenta.

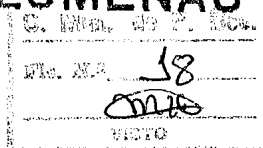
Cuida-se, na verdade, de ação mandamental que não apresentou nenhuma prova, ou até mesmo indício, de lesão ou grave ameaça de ter lesado seu direito líquido e certo.

O impetrante limitou-se a mencionar a existência de Lei Municipal, cujos efeitos, *caso venha a Autoridade Coatora a agir*, poderão lhe causar prejuízos (??).

Pode-se ver que não foi iniciado nenhum procedimento por parte de quem quer que seja, ligado ao Município de Blumenau, tendente a dar cumprimento à norma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU



Na verdade, o Impetrante busca apenas e tão somente, pela via do mandado de segurança, interpretar lei em tese.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, apoiado em decisão do STJ, já se pronunciou em questão semelhante:

EMENTA. Mandado de Segurança Preventivo Tributário – Notificação – Decadência “ Mesmo em mandado de segurança preventivo, não basta o simples risco de lesão a direito líquido e certo, como base apenas no julgamento subjetivo do impetrante. Impõe-se que a ameaça a esse direito se caracterize por atos concretos ou preparatórios de parte da autoridade impetrada, ou ao menos indícios de que a ação ou omissão virá a atingir o patrimônio jurídico da parte. Em direito tributário, se o autor inquina determinada exação, prevista em lei, de inconstitucionalidade ou ilegal, mas não demonstra qualquer ameaça a seu direito de não pagá-la, descabe a ação mandamental que tem por escopo interpretar lei em tese”. (Resp. nº 18.408, Min. Demócrito Reinaldo).

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência. Vencido o eminente Des. Carlos Prudêncio, que votou no sentido de afastar a prefacial. Custas na forma da lei.³

MÉRITO

Antes da análise do mérito, há que se considerar que não são raras as decisões dos Tribunais no sentido do inacolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo impetrado, que acabam por adentrar no mérito da causa (MANDADO DE SEGURANÇA nº 7938, CAPITAL, Rel. EDER GRAF, in DJ nº 9207, de 03-04-95, pág. 13). Ditas decisões são proferidas sob o fundamento de que a autoridade *encampa o ato tido por ilegal*.

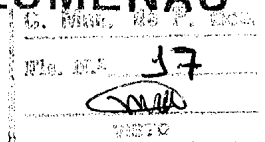
Convém ressaltar que esse entendimento jurisprudencial deve ser aplicado dentro dos limites de sua suportabilidade, o que não ocorre nestes autos.

Como já ficou assentado, a Lei Municipal nº 5.414/00 atribuiu competência tão somente ao Coordenador do PROCON para fiscalizar as

³ ACMS nº 9816480-0 – Rel. Des. Newton Trisoto – DJSC 19.11.99 – p. 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU



agências bancárias desta cidade, bem como atribuiu exclusivamente ao Procurador-Geral do Município o dever de indicar as sanções que deverão suportar os infratores, de sorte que eventual concessão da segurança não atingirá os poderes a estes conferidos.

Significa dizer que não há como o Prefeito Municipal *encampar* o ato apontado pelo Impetrante como coator.

Portanto, inobstante o impetrado adentrar no mérito, impõe-se que o Magistrado não só aprecie, como acolha a preliminar antes levantada.

Vencida esta etapa, razão alguma assiste ao Impetrante, devendo ser denegado o *writ*.

Para se identificar se a Lei Municipal nº 5.414/00 afronta ou não a Constituição Federal, há que se fazer, antes de mais nada, uma análise dos seus fins, para identificar os reais objetivos do legislador e o alcance da norma.

Assim fez o Professor José Augusto DELGADO⁴, em primoroso estudo intitulado de “ Lei Inconstitucional (Sua Caracterização)”, onde cita trechos de certo voto do Ministro Cordeiro Guerra, apoiado no pensamento de Carlos Maximiliano:

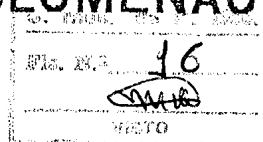
“ Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalista, observa Carlos Maximiliano, por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais, será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse — para o qual foi redigida”. (in **Hermenêutica e Aplicação do Direito**, 3ª ed., pp. 163-164)

Sem se afastar de Carlos Maximiliano, continua o Min. Cordeiro Guerra: “ Já os antigos juristas romanos, longe de se aterem à letra dos textos, porfiavam em lhes adaptar o sentido às exigências da época. Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica e esta não há de corresponder imutavelmente às regras da época. Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e

⁴ RDP, 98, p: 131



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU



econômica e esta não há de corresponder imutavelmente as regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas se não alteram à proporção que envolve a coletividade, consciente ou inconsciente a Magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes, imprevistas. A Jurisprudência constitui, ela própria, em fator do processo de desenvolvimento geral, por isso a hermenêutica se não pode furtar à influência do meio no sentido estrito e na acepção lata; atende às conseqüências de determinada exegese; quanto possível a evita, se vai custar dano econômico ou moral à comunidade. O intuito de imprimir efetividade jurídica às aspirações, tendências e necessidades da vida de relação constitui um caminho mais seguro para atingir a interpretação correta do que o tradicional apego às palavras, o sistema silogístico da exegese."

Assimilada a lição transcrita, é de se fazer uma leitura da Lei objugada e, sentindo-se qual a vontade do legislador, verificar-se se a mesma não fere a Carta Política. Ora, da sua leitura, não se pode negar que não foi outro o objetivo do legislador municipal senão o de *garantir aos usuários das agências bancárias situadas na cidade de Blumenau tratamento digno quando do atendimento efetuado pelo Setor de Caixas, imputando às instituições financeiras o dever de dispor de pessoal suficiente para prestar o atendimento em prazo razoável, não superior a quinze minutos.*

Sob a ótica do mérito da norma, é indiscutível a sua constitucionalidade, eis que estende *dignidade à pessoa humana* (artigo 1º, inciso III), e atende ao *interesse público*.

Aliás, por se falar em interesse público, veja-se o ensinamento do professor Diogenes GASPARINI⁵:

No embate entre os interesses público e particular há de prevalecer o interesse público. Esse o grande princípio informativo do Direito Público no dizer de José Cretella Júnior (Tratado, cit., v. 10, p. 39). Com efeito, nem mesmo se pode imaginar que o contrário possa acontecer, isto é, que o interesse de um ou de um grupo possa vingar sobre o interesse de todos

Também não se pode olvidar que a norma em apreço possui a necessária carga de *razoabilidade*, de forma que impõe obrigações capazes de se cumprirem pelas instituições financeiras.

⁵ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. São Paulo. 3ª ed., 1993. p. 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

D. Mm. do P. Sec.

Fla. Nº 15

VISTO

No campo da competência legislativa, a Lei atacada não afronta nenhum dos dispositivos mencionados pelo Impetrante, assim como não versa sobre matéria reservada privativamente à competência legislativa da União, como quer fazer crer.

A sua edição ocorreu fulcrada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, dispondo sobre *assunto de interesse local*.

Vale a pena conferir a ensinança de Diomar ACKEL FILHO⁶:

O princípio geral que nortea a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da *predominância do interesse*, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de *predominante interesse geral, nacional*, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de *predominante interesse regional*, e aos Municípios concernem os assuntos de *interesse local*, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito de peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de sua vigência.

Há de se reafirmar aqui o *interesse local* perseguido pela Lei Municipal nº 5.414/00 é garantir aos munícipes dignidade humana durante o atendimento dos caixas das agências bancárias da cidade. A vinda desta lei, ainda que tardia – vez que já deveria ter surgido há mais tempo – justifica-se pelo mau atendimento que estes estabelecimentos – raras as exceções – prestavam à população, porquanto, em muitas ocasiões, sujeitavam seus clientes e o povo em geral que lhe procuravam a demora injustificável, obrigando-os, por mais das vezes, a esperar mais de uma hora para serem atendidos.

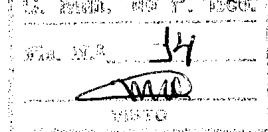
É em defesa de um melhor atendimento que surgiu a Lei em comento, resultando daí a rápida conclusão de que a mesma, efetivamente, não afronta nenhum dos dispositivos constitucionais invocados pelo impetrante.

Nesta linha de raciocínio, tem-se que o inciso VII do artigo 21 confere poderes à União para *administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada*. Com sinceridade, o impetrado não encontrou na Lei Municipal objeto do mandado de

⁶ in Município e prática municipal – à luz da constituição federal de 1988. São Paulo: RT, 1992; p. 42.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU



segurança qualquer referência às atividades descritas neste dispositivo da Constituição, razão pela qual o mesmo não restou ferido.

De igual forma, esta Autoridade não visualizou na norma reprimida alusão a qualquer matéria de competência legislativa privativa da União, reservadas no artigo 22 da Carta Magna, especialmente no que diz respeito a *sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais (inciso VI); política de crédito, câmbio, seguros e transferência (inciso VII); organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (inciso XVI)*.

Também não há que se cogitar de afronta da Lei Municipal ao artigo 48, inciso XIII da Constituição da República, onde é estendida ao Congresso Nacional dispor, com sanção do Chefe do Executivo, sobre *matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações*. Ainda que possa parecer que a matéria versada pelo legislador municipal refira-se a *operações de instituição financeiras*, a verdade é que não se pode levar em conta somente o texto legal, de forma fria, sem interpretação acerca do espírito da lei, como já restou comentado anteriormente, à luz dos ensinamentos encimados no raciocínio do Mestre Maximiliano.

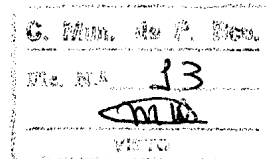
O artigo 192, inciso IV da Lei Maior, que estabelece a regulamentação do sistema financeiro nacional mediante lei complementar, a qual disporá, inclusive, sobre a *organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas*, também não foi ferido pela norma municipal aqui discutida.

É importante dizer que todos os dispositivos constitucionais apontados pelo Impetrante dizem respeito à organização, funcionamento, fiscalização (etc) das instituições financeiras, levando-se em conta a *política nacional* à qual estas devem se submeter, para que haja um único *sistema financeiro* em toda a federação. Por isto a Constituição reservou, com muito acerto, competência privativa à União para tratar deste tipo de matéria, pois não se vislumbra, nem em remota hipótese, a possibilidade de Estados e Municípios legislarem sobre matéria atinente ao sistema financeiro nacional.

O cumprimento da Lei Municipal não interferirá, de forma alguma, na organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício da profissão dos funcionários ou proprietários do impetrante, nem mesmo nas suas operações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU



Neste sentido é o entendimento do Brilhante Magistrado que negou o pedido de liminar do Impetrante, Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto.

Em análise da Lei Municipal nº 8.744/98, de João Pessoa, com o mesmo conteúdo da norma *sub examen* aqui nestes autos, o não menos Ilustre Procurador da República da Paraíba, Dr. Antônio Edílio Magalhães TEIXEIRA⁷, assim discorre sobre o assunto :

Todos os dispositivos constitucionais transcritos acima possuem um único escopo, qual seja, o de reservar à União a competência para organizar e controlar o sistema financeiro nacional, cuidando das instituições financeiras creditícias (bancos), de seguros, de previdência privada e de capitalização.

Bastante natural que assim o seja, haja vista a relevância das operações de transferência de valores, que afeta os interesses de toda a nação.

Contudo, quando nos elencados perceptivos constitucionais há menção à organização e funcionamento das instituições financeiras – dentre as quais as bancárias -, impõe-se a compreensão de que os aspectos desta organização e funcionamento afeitos à privativa supervisão federal são apenas os relacionados direta ou indiretamente com a atividade-fim destas mesmas instituições

Prosseguindo no seu estudo, o Douto Procurador verifica a existência de efetiva *matéria de consumo*:

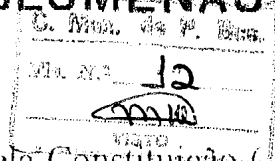
O tempo de permanência dos cidadãos nas filas bancárias, diferentemente, constitui matéria ligada a consumo, em nada importando ou influenciando nas transações de transferências de valores das instituições financeiras. Como consequência, a alegada competência legislativa e material da União para tratar da organização e funcionamento das instituições bancárias não alcança a matéria versada na Lei Municipal nº 8.744/98.

O Professor sustenta ainda que, embora o artigo 24, inciso V da Constituição estenda competência apenas à União, Estados e Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre o *consumo*, os Municípios também podem

⁷ Revista Jurídica Consulex nº 36, Consulex, p. 52-53



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU



fazê-lo, utilizando-se da competência suplementar conferida pela Constituição (artigo 30, inciso II), desde que haja interesse local e que a norma editada não conflite com outra de esfera estadual ou federal. Veja-se, pois, o comentário do mencionado Mestre:

Tratando do tema ora discutido, de forma ainda mais específica, nos ensina outro estudioso de Direito Constitucional, o Professor Alexandre de Moraes:

“ O art. 30, II, da Constituição Federal, preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-la, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada *competência suplementar* dos municípios, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que **presente o requisito primordial de fixação de competência** desse ente federativo: **interesse local**. ”

Resta indubitosa, destarte, a competência legislativa suplementar dos entes municipais para dispor sobre os assuntos elencados no artigo 24 da Constituição Federal, dentre os quais se inserem o consumo (inciso V) e a responsabilidade por dano ao consumidor (inciso VIII).

Tal competência, no entanto, condiciona-se à observância de dois requisitos: a) a presença de interesse local (inciso I do art. 30), e b) a inexistência de legislação federal ou estadual disciplinando contraditoriamente a matéria (consubstanciada na inserção de expressão “ no que couber ” no texto do inciso II do mesmo artigo 30 da CF).

Em referência ao *interesse local* que detém o Município ao editar a Lei ventilada, bem como ao mérito, ou seja, à sua notabilidade, o Autor já citado conclui seu estudo nos seguintes termos:

No que atine à presença de *interesse local*, importa, primeiramente, explicitar o conceito jurídico desta expressão. Para tanto, insuplantável a exposição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles quando diz que: o **interesse local** se caracteriza pela **predominância (e não exclusividade)** do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexivamente de interesse estadual ou nacional. **A diferença é apenas de grau, e não de substância.** ”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

Of. Mm. 05 P. 1000
Nº. 11
DATA 10/10/89
VISÃO

A predominância do interesse local se desvela no fato incontestável de que somente a municipalidade tem condições de acompanhar o tratamento dispensado pelos bancos aos usuários locais, que, obviamente, sofre sensíveis variações de um município para outro.

Aliás, são conhecidos por toda a comunidade os abusos cometidos por instituições financeiras, em completo desrespeito aos seus clientes, sujeitando-os, freqüentemente, a esperas intermináveis nas filas dos caixas, geralmente postados de pé. Deve-se, assim, parabenizar a iniciativa da Câmara Municipal, que antes revelou a sensibilidade dos seus integrantes em impedir a continuidade de tão flagrante violação aos direitos do consumidor.

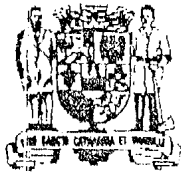
Assim, concluo este ensaio certo de que a exigência referenciada, além de constitucional, goza do predicado de ser justa e legítima.

O Dr. Cláudio Luís Martinewski, Juiz de Direito do Rio Grande do Sul, prolatou sentença em mandado de segurança impetrado em face da existência de idêntica lei na cidade de Porto Alegre, denegando o *writ* pela mesma linha de raciocínio aqui utilizada. Do *decisum*, vale transcrever:

E falar-se em Estado federal é não olvidar que nenhum outro ente federativo teve maior crescimento do que o Município, assim declarado como tal nos arts. 1º e 18 da CF, e a quem foi conferida robustecida autonomia, no dizer de CELSO RIBEIRO BASTOS, mercê de seu fortalecimento em tal repartição, como refere JOSÉ AFONSO DA SILVA (O Município na Constituição de 1988, São Paulo, RT, 1989, p. 15), visando reconstruir o sistema federativo segundo critérios de equilíbrio ditados pela experiência histórica.

É, pois, no município que todos vivemos, que construímos nossa história e a história de nossa coletividade. E é da satisfação das necessidades do indivíduo em que tal ente que decorre, em grande parte, o bem estar de cada cidadão e, por consequência da coletividade, nascendo daí sua legitimidade, dentro da esfera de atribuição de competência que lhe é conferida (CF, art. 30, I), para regular situação que lhe é própria, peculiar da sua comunidade e predominante em relação aos demais entes.

Conclusivamente, a Lei Municipal guerreada está em perfeita harmonia com a Constituição Federal, não havendo qualquer óbice capaz de afastar a obrigatoriedade do Impetrante cumprir os seus termos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

PEDIDO

C. Mun. do P. Eco.
Nº. 30
10/10
10/10

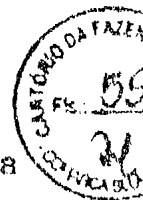
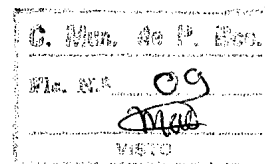
Diante do exposto, requer o acolhimento da preliminar e a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Caso reste inacolhida a preliminar, então, no mérito, após a manifestação do Ministério Público, requer a denegação da segurança pleiteada.

Nestes termos,
Pede deferimento

Blumenau, 27 de setembro de 2000.

DÉCIO NERY DE LIMA
Prefeito Municipal de Blumenau



Colocados estes pontos fundamentais, passo a análise da hipótese em concreto.

Adotado o sistema federativo, o qual representa a divisão vertical de poder, em contraposição à tripartição das funções do Estado, da qual decorre a divisão horizontal de poder, necessário se tornou que o legislador constitucional estabelecesse as esferas de competência de cada uma das pessoas jurídicas do direito público interno, ou seja, a área de atuação da União, dos Estados e dos Municípios.

José Afonso da Silva, em sua festejada obra "Curso de Direito Constitucional", 17ª ed., revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional até a emenda n. 24, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, ensina que "O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados caberão as matérias e assuntos de interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho princípio do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência".

A matéria está regulada nos artigos 21, e seguintes, da Constituição Federal, adotando ela um sistema que busca o equilíbrio federativo "por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, parágrafo 1º,) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30)" (In José Afonso da Silva, ob. cit.), sobressaindo o disposto no inciso I, do art. 30, da CF, onde está colocado que a este último compete "legislar sobre assuntos de interesse local".

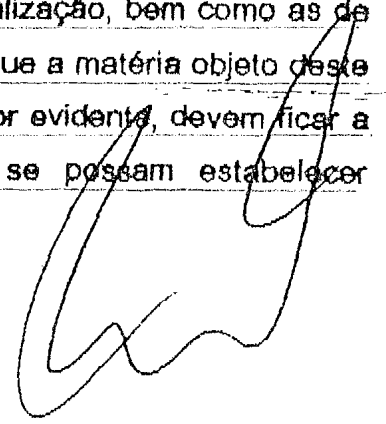
Especificamente em relação ao Município, merece destaque o fato de que, após a Constituição de 1988, adquiriu ele um papel de relevo, por força das competências que lhe foram atribuídas, na estrutura federativa,

chegando alguns doutrinadores a colocá-lo como ente federado de terceira geração, afirmação que merece a crítica de tantos outros.

De momento, o que nos interessa em relação aos Municípios é que "Aufere ele, sem dúvida, relevância nova e decisiva a partir da Constituição de 8 de outubro de 1988, a qual o elevou a um grau qualitativo muito acima daquele a que juridicamente esteve cingido em quase cem anos de constitucionalismo republicano" (Paulo Bonavides, em sua obra "Curso de Direito Constitucional", 7ª ed., Malheiros Editores, 1998).

Feitas estas considerações, passo a análise de cada um dos dispositivos apontados como violados pela instituição impetrante, com a ressalva de que há necessidade, para melhor compreensão da norma legal, que se busque apoio nas regras de hermenêutica, as quais estabelecem os princípios e critérios de uma interpretação no caminho de se descobrir o "sentido e o alcance das palavras" (Maria Helena Diniz, in "Curso de Direito Civil", 5ª ed., Saraiva, 1987, p. 48). Carlos Maximiliano, em sua clássica obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 12ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1992, p. 117, com o costumeiro acerto nos ensina que "A letra não traduz a idéia, na sua integridade: provoca, em alheio cérebro, o abrolhar de um produto intelectual semelhante, jamais idêntico, ao que a fórmula é chamada a exprimir. Eis porque a todos se antolha deficiente, precária a exegese puramente verbal", sentenciando mais adiante com veemência: "Nada de exclusivo apego aos vocábulos. O dever do juiz não é aplicar os parágrafos isolados, e, sim, os princípios jurídicos em boa hora cristalizados em normas positivas" (ob. cit., p. 119).

No que se refere a alegada agressão ao disposto no art. 21, inciso VIII, da CF, onde está colocado que compete exclusivamente à União "administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada", não a visualizo, vez que a matéria objeto deste regula apenas questões de política financeira e que, por evidente, devem ficar a cargo da União a fim de impedir diferenças que se possam estabelecer



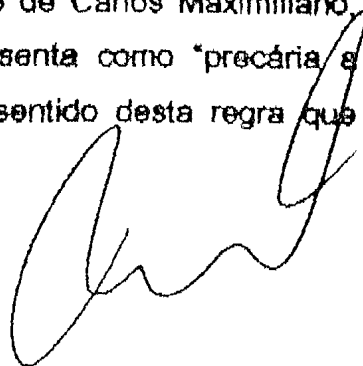
regionalmente e, com isso, quebrar o equilíbrio econômico e, em consequência, o federativo.

O mesmo se diga do colocado no art. 22, incisos VI, VII e XVI, da Carta Magna, onde está dito que compete privativamente à União legislar sobre "sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais"; "política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores" e, por fim, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões". Os primeiros, nenhum comentário adicional merecem, já que possuem a mesma justificativa do analisado no parágrafo anterior. Quanto ao último, por distoar, importante que se diga que nada tem a ver com a situação em exame, já que seu objetivo não é regular atendimento bancário, ou regular o exercício da profissão de proprietário de banco ou funcionário, mas sim determinar que se estabeleçam regras idênticas em toda a federação de "profissões", evitando assim que um dos entes federados crie regras menos exigentes e, com isso, provoque um esvaziamento de profissionais em outras regiões proporcionando, repito, um forte desequilíbrio nacional.

Há ainda o art. 48, da CF, onde está colocado que "Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, na exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: XII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações".

Feita uma primeira e apressada leitura, fica a impressão de que o atendimento ao público estaria relacionado às "operações" referidas no dispositivo legal acima transcrito, o que resultaria na impossibilidade de regulação da matéria como fez a autoridade apontada como coatora, por absoluta falta de competência legislativa para tanto.

Contudo, atendendo ao ensinamento de Carlos Maximiliano, já referido, especialmente no sentido de que se apresenta como "precária e exegese puramente verbal", necessário buscar o real sentido desta regra que aponta, desde já saliente, para sentido inverso.



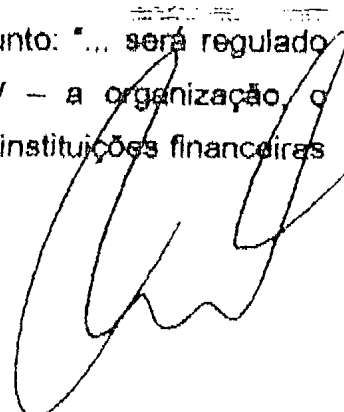
Claro ficou pela exposição feita de início, que o objetivo do legislador ao estabelecer as regras de partilha das competências foi o de manter o equilíbrio federativo, não permitindo que uma região se desenvolva de modo único, em detrimento das demais. Para tanto, necessário reservar à pessoa jurídica de direito público que tem abrangência sobre todo o território nacional, a competência para resolver certas matérias, quer através de ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo, quer por meio de regras votadas nas casas legislativas e que possuem representantes do povo divididos por Estados (Deputados Federais) ou dos próprios Estados federados (Senadores).

Assim, dúvidas não pairam de que, efetivamente, há que se restringir a abrangência que se pretende dar ao termos utilizados pela legislador constituinte, especificamente quando trata da competência da União para tratar de matérias relacionadas ao sistema financeiro. Difícil compreender como poderia uma regra que limita o tempo de permanência da pessoa em fila de banco, causar distúrbio no sistema financeira a ponto de provocar a quebra do princípio federativo.

Estamos diante de uma norma que não tem qualquer relação com os textos constitucionais acima elencados. Pretende sim dar mais conforto à população que, para uma série de atos de gerência da sua vida, por mais desatendida de recursos materiais que seja, necessita das instituições financeiras, seja para receber o salário, seja para pagar a conta de luz, seja para pagar impostos de toda ordem.

Aliás, registre-se que nem mesmo a leitura do "caput" do art. 192, socorre a impetrante, já que ali está assentado que "O sistema financeira nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade...". É justamente o que a lei municipal tenta fazer.

O que vem a seguir não altera o conjunto: "... será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: "IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras



públicas e privadas". Os termos aqui utilizados devem ser balizados da mesma forma como se fez com aqueles antes especificados, restringindo o alcance a regras que não permitam o desequilíbrio. A regulação de tempo em fila de banco, com o devido respeito que merecem aqueles que pensam em sentido contrário, não alterará o quadro financeiro nacional.

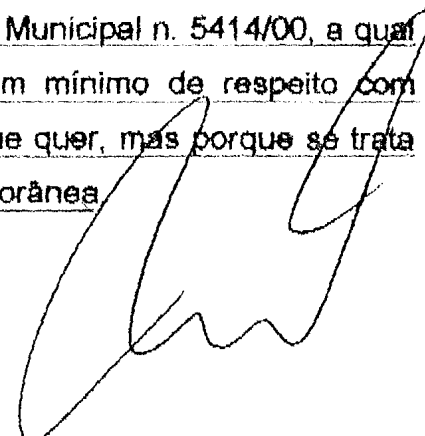
E, apenas para fins de argumentação, se o parágrafo 3º, do art. 192, da CF, não é auto-aplicável por falta de lei complementar, como reiteradamente tem afirmado o Supremo Tribunal Federal, igualmente (para os interpretam esta regra em sentido contrário) não o será para o inciso em comento.

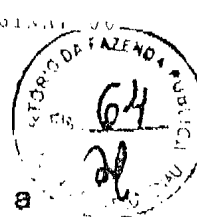
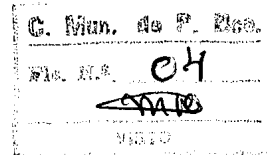
Quanto a Lei n. 4595/64, que estabelece a competência privativa do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, entendo-a limitada a interpretação aqui adotada dos dispositivos constitucionais, não podendo ir além destas normas. Nas palavras de Jorge Miranda: "As normas legais e regulamentares vigentes à data da entrada em vigor da nova Constituição têm de ser reinterpretadas em face desta e apenas subsistem se conformes com as suas normas e os seus princípios" (In "Manual de Direito Constitucional", 2ª ed., Coimbra Ed., Coimbra, 1984, 4 t.).

É a hipótese.

Por fim, no que se refere aos inúmeros julgados que tratam da questão do horário bancário, não vejo semelhança com a matéria aqui tratada, vez que o a abertura e fechamento da banco, por força do sistema nacionalmente integrado e que permite operações entre agências existentes em Municípios de todo o país, exige que efetivamente se tenha um regramento nacional, o qual somente se dispensa em situações extraordinárias, visando melhor conforto à população.

Não se compara ao objeto da Lei Municipal n. 5414/00, a qual somente vem a fazer com que seja dispensado um mínimo de respeito com aquele que procura os serviços bancários, não porque quer, mas porque se trata de uma necessidade cada vez maior da vida contemporânea.





Diante disso, e por todas as razões acima expostos, **NEGO** a liminar ante a ausência de "relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial" (Hely L. Meirelles, ob. cit.).

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações, em dez dias.

I-se.

Blumenau, 13 de Setembro de 2000.


FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
JUIZ DE DIREITO

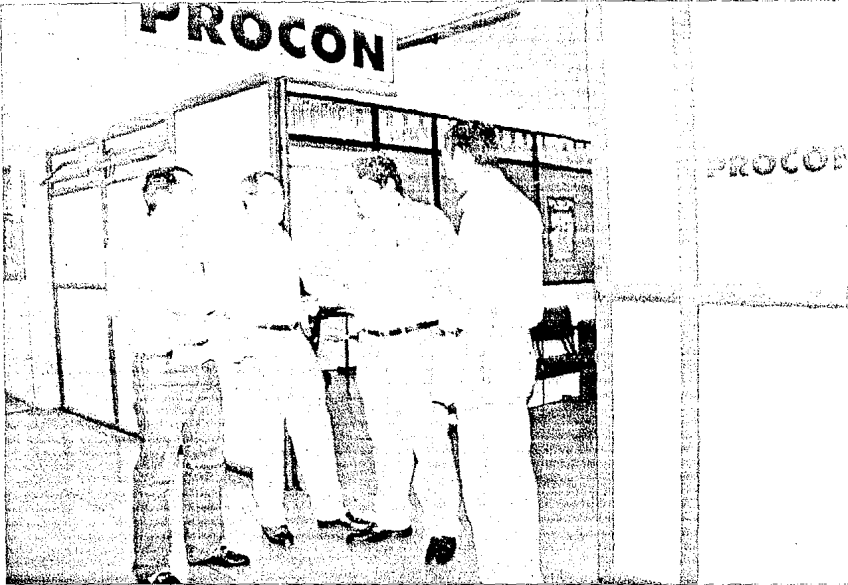
RECEBIMENTO

Foram-me entregues estes autos em 13/09/00.

A Escrivã: 28

Sindicalistas denunciam bancos ao Procon

Estabelecimentos não cumprem a lei municipal determinando em 20 minutos o tempo máximo de permanência do cliente na fila



Gladir Basso e sindicalistas estiveram ontem na sede do Procon protocolando denúncia contra os bancos

Christina Ramires

O presidente do Sindicato dos Bancários de Cascavel, Gladir Basso, protocolou na manhã de ontem uma ação na Procuradoria do Consumidor (Procon) e no Ministério Público da cidade, exigindo das agências bancárias que cumpram com a Lei Municipal de número 2.961 de junho de 99, que pede regularidade e estipula o tempo de permanência dos clientes nas filas de atendimento.

A lei determina que um cliente fique no máximo 20 minutos na fila em dias normais e 30 em dias de pagamento ou que antecedem feriados.

Segundo Basso, muitas pessoas chegam a ficar até 60 minutos na fila. O presidente do Sindicato garante ainda que juntamente com o pedido de cumprimento da lei existem provas de que os clientes estão permanecendo além do tempo permitido nas filas.

"Mesmo com a legislação o horário não vem sendo cumprido, por isso estamos pedindo também uma fiscalização mais direta garantindo o respeito aos clientes de todas as agências e sabemos que são muitas infringindo a lei municipal", denuncia Basso.

Horário ampliado
Outra denúncia feita pelos

integrantes do Sindicato dos Bancários é com relação ao horário de atendimento das agências. Eles pedem um horário ampliado, que também deve diminuir em até 90% as filas. Outro ponto que contribui para o aumento das filas é a redução do número de funcionários com as demissões em massa que vem acontecendo há vários anos.

Segundo Basso, os funcionários que ficaram no interior das agências não conseguem atender a demanda de serviço. "Queremos acabar com estas injustiças. Medidas precisam ser tomadas", esclarece.

Auto-atendimento
Outra denúncia grave feita

pelo Sindicato é que os bancos estão empurrando os clientes para o auto-atendimento. "Elas são jogadas para o auto-atendimento em salas e muitas delas não sabem como manusear as máquinas", garante.

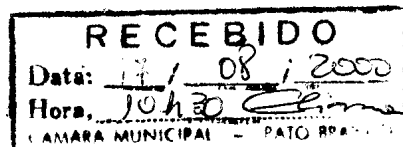
A grande maioria das pessoas, explicam os sindicalistas, pagam altas taxas para garantir seu atendimento e além disso pagam para o auto-atendimento nas máquinas. "São tarifas exorbitantes, coisas absurdas e desrespeitando os clientes além de serem o único sistema da economia que se dão ao luxo de atenderem em horário reduzido", finaliza.

045.224.5260
Ingrid

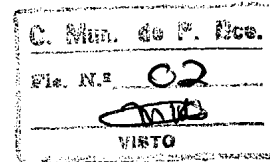


Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Senhor
Gilmar Luiz Arcari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



O vereador infra-assinado, **GILSON MARCONDES - PFL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do duto plenário o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº 100/2000

SÚMULA: Obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do município, obrigadas a colocar, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo até 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriado prolongado.

Art. 3º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições da presente lei sujeitará a infratora às seguintes punições:

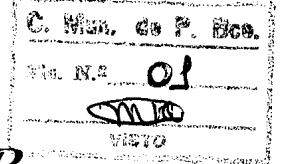
- I – advertência;
- II – multa de 200 (duzentas) UFM's – Unidades Fiscais Municipais;
- III – multa de 400 (quatrocentas) UFM's – Unidades Fiscais Municipais, até a 5ª (quinta) incidência;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 5º - As denúncias dos munícipes, com impresso padrão fornecido pela Prefeitura, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento da presente lei, ou seja, Departamento de Contabilidade e Finanças.

Parágrafo Único – Tão logo receba as denúncias, o Departamento de Contabilidade e Finanças deverá encaminhar cópia das mesmas à Câmara de Vereadores, informando as providências tomadas.



Estado do Paraná



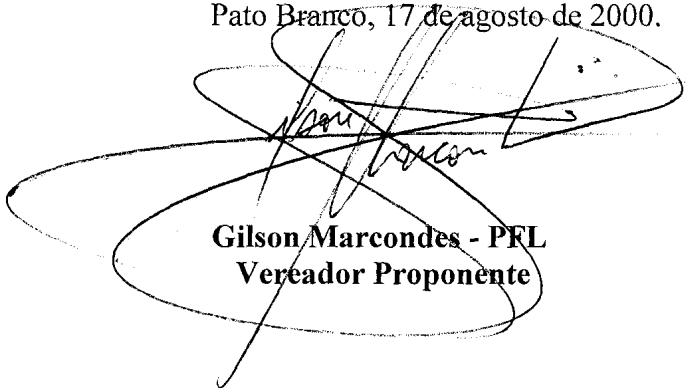
Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 6º - As agências bancárias deverão fixar, em locais visíveis, cartazes orientando os clientes a respeito desta lei, citando, inclusive, o número e a súmula da mesma.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Pato Branco, 17 de agosto de 2000.


Gilson Marcondes - PFL
Vereador Proponente